



PROCESSO N.º : 2022002111
INTERESSADO : DEPUTADO Dr. ANTÔNIO
ASSUNTO : Obriga a divulgação de preços em postagens para realização de vendas pela internet e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Dr. Antônio, dispondo sobre a divulgação de preços em postagens para realização de vendas pela internet e dá outras providências.

Estabelece que na divulgação de produtos e serviços com finalidade comercial, por meio de sítios eletrônicos ou aplicativos, é obrigatória a exposição do preço atribuído, de forma clara, na mesma postagem que visa a sua comercialização, pelas empresas com sede no Estado de Goiás.

Fixa penalidades para o descumprimento aquelas previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Consta a justificativa:

"A propositura em questão objetiva obrigar a exposição do preço atribuído na divulgação de produtos e serviços com finalidade comercial por meio de sítios eletrônicos ou aplicativos, na mesma postagem que visa a sua comercialização, com a finalidade de proporcionar proteção e clareza aos consumidores.

8

O CDC, em seus artigos 31 e 37, § 3º, determina a necessidade de informações corretas na prática de comercialização de produtos, sendo que a sua ausência pode configurar prática abusiva de publicidade enganosa por omissão."

Essa é a síntese da proposição em análise.

Observa-se que a propositura em pauta revela matéria pertinente à defesa do consumidor, que está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, V), razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

No presente caso, constata-se que o projeto de lei em análise não se insere no âmbito de normas gerais. Trata-se de uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (CF, art. 24, V e VIII):

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal já apreciou a competência dos Estados para legislar sobre direito do consumidor:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei estadual que dispõe sobre a exposição de produtos orgânicos em estabelecimentos comerciais. 2. Repartição de competências. 3. Competência privativa da União para legislar sobre direito comercial versus

competência concorrente para legislar sobre direito do consumidor. 4. Norma estadual que determina exposição de produtos orgânicos de modo a privilegiar o direito de informação do consumidor. Possibilidade. 5. Inexistência de violação à livre iniciativa. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 5166, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 04/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-276 DIVULG 19-11-2020 PUBLIC 20-11-2020)

A seu turno, a Constituição do Estado de Goiás também estabeleceu o dever do Poder Público em defender o consumidor:

Art. 133 - O Estado promoverá a defesa do consumidor, mediante:

I - política de acesso ao consumo e de promoção de interesses e direitos dos destinatários e usuários finais de bens e serviços;

II - proibição de propaganda enganosa e fiscalização da qualidade, preços, pesos e medidas de produtos e serviços colocados à venda;

III - atendimento, aconselhamento, conciliação e encaminhamento do consumidor por órgão de execução especializado;

IV - estímulo ao associativismo mediante linhas de crédito específico e tratamento tributário favorecido às cooperativas de consumo;

V - política de educação e prevenção de danos ao consumidor;



VI - instituição de núcleos de atendimento ao consumidor nos órgãos encarregados da prestação de serviços à população;

Por tais razões, não vislumbramos qualquer óbice constitucional que impeça a aprovação da propositura em análise, a qual se configura plenamente compatível com o sistema constitucional vigente.

Isto posto, somos pela **aprovação** da propositura em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 02 de setembro de 2022.


Deputado ROBENS MARQUES
Relator